



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/3/2016		Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013		
Autor:		N.º Prontuário:		
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Suprima-se o artigo 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O setor das telecomunicações é extremamente dinâmico, com evolução tecnológica constante, que altera todo o quadro até então existente em um curto período de tempo, como se pode comprovar desde a promulgação da LGT, momento no qual a telefonia fixa era o serviço de maior demanda no Brasil, tendo já sido amplamente ultrapassada pela busca de outros serviços, como a telefonia móvel, e, mais recentemente, o acesso à Internet banda larga.

Esse foi o principal motivo de se optar, quando da elaboração da LGT, pela criação de um órgão regulador com *“atribuições e poderes bastante amplos, para possibilitar que a lei não tenha de ser exageradamente detalhista - e conseqüentemente restritiva”* (Exposição de Motivos da LGT – E.M. nº 231/MC, 10 de dezembro de 1996).

O mesmo documento ainda salientou que *“[A] competência normativa da União, em matéria de telecomunicações (art. 22, IV e 48, XII da Constituição),*

não compreende apenas a edição de leis, mas também a edição de normas hierarquicamente inferiores, desde que não exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V da Constituição Federal)”. E, no caso em tela, qual seja, a fixação ou eliminação do regime de prestação dos serviços de telecomunicações por decreto presidencial, não há extrapolação dessa competência.

Vale lembrar que ao adotar a orientação de que cabe ao Poder Executivo instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, com ou sem caráter de exclusividade, e definir as modalidades a ser prestadas no regime privado, a EM nº 231 mencionou que ele *“estará decidindo quais serviços serão explorados em regime de concessão, permissão ou autorização, de modo a tornar possível graduar a aplicação, a cada modalidade de serviço, dos dois princípios básicos da reforma estrutural, mencionados na parte II desta Exposição de Motivos, quais sejam, a competição na exploração dos serviços e a universalização do acesso aos serviços básicos”*, orientação que ainda se mostra válida.

Não há que se falar que essa orientação poderia gerar insegurança jurídica, uma vez que o modelo foi adotado há quase vinte anos, e não se observou tal insegurança, já que a LGT garante mecanismos que geram transparência e o controle da sociedade sobre as políticas públicas de telecomunicações.

A alteração do modelo em vigor na forma proposta geraria um rigor prejudicial a um setor pautado pela constante evolução tecnológica.

Assinatura

Brasília, de 2016.